



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002019162422

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 10494_2019 RCL 36542 13ª VARA FED CURITIBA-PR.pdf

Data: 28/08/2019 20:43:57

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RCL 36542 13ª VARA FED CURITIBA-PR



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 10494/2019

Brasília, 28 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

Reclamação nº 36542

RECLTE.(S) : GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB (200381/RJ, 220540/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

(Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.542 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : **GUIDO MANTEGA**
ADV.(A/S) : **FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Guido Mantega contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba (PR).

Sustenta o reclamante que o referido Juízo decretou, nos autos de prisão preventiva n. 5039848-42.2019.4.04.7000, incidente cautelar da ação penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000, medidas cautelares diversas da prisão em seu desfavor.

Afirma, em suma, que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não teria, de acordo com decisão proferida por esta Colenda 2ª Turma, na PET n. 7.075/DF, competência para processar e julgar os autos de ação penal e de prisão preventiva citados. A decretação das medidas cautelares estaria fundamentada em fatos que são objeto de ação penal que, justamente em razão do que foi decidido na PET n. 7.075/DF, tramita na Justiça Federal do Distrito Federal.

Desse modo, sustenta que a decretação das medidas cautelares em seu desfavor teria desafiado a autoridade da decisão proferida por esta Colenda 2ª Turma, em que o reclamante figurou como requerente. Ademais, cita o Inquérito n. 4.325 e a PET n. 6.664 como precedentes desta Suprema Corte que reconheceram a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar fatos em apuração por outra jurisdição e com objeto que não guardaria relação com a questão central da Petrobras.

O reclamante narra, ainda, um histórico da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em descumprir as decisões desta Colenda Corte,

RCL 36542 MC / PR

principalmente no sentido de concentrar processos que, pelas partes e pelo objeto, seriam naturalmente de competência diversa.

Aduz que o Juízo decretou as medidas cautelares diversas da prisão, em seu desfavor, nos seguintes termos:

“As medidas indicadas podem ser substituídas por outras cautelares, no caso de Guido Mantega. Assim, em relação ao mesmo, conforme previsão do art. 282, c/c art. 319, do CPP, estabeleço as seguintes: a) colocação de tornozeleira eletrônica; b) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior; c) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta; d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; e) proibição de deixar o país, com a entrega de seus passaportes brasileiro, italiano e todos os demais válidos a este Juízo, em 3 dias, salvo se já os tiver entregue a outro juízo, caso em que deverá assim justificar; f) proibição de contatos com todos os demais investigados; g) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo. (...) especifique-se carta precatória, para a intimação pessoal de Guido Mantega, que deverá comparecer, no prazo de três dias, perante a Secretaria deste Juízo, para a lavratura do termo de compromisso e colocação de tornozeleira eletrônica”. (eDOC 1)

Requer, assim, em sede liminar, a suspensão da ação penal n. 503377151.2018.4.04.7000, bem como das medidas cautelares decretadas nos autos de prisão preventiva n. 5039848-42.2019.4.04.7000, e, no mérito, seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/RS para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos, tanto principal, como incidente cautelar, para a Justiça Federal do Distrito Federal. Em caráter subsidiário, requer anulação do processo penal bem como das medidas cautelares.

Em 27.08.2019, solicitou-se informações urgentes, em 48h, ao Juízo de origem (eDOC 21).

RCL 36542 MC / PR

Em 28.08.2019, foi protocolado pedido pelo reclamante no sentido de suspender a decisão reclamada até a apreciação do pedido liminar. Em suma, aponta o reclamante os prejuízos que a colocação da tornozeleira eletrônica pode lhe causar, sobretudo se a presente reclamação vier a ser julgada procedente (eDOC 23).

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, configura-se a plausibilidade jurídica da tese apresentada na presente reclamação, uma vez que esta Suprema Corte possui precedentes, inclusive em decisões relativas ao reclamante, em que se afirma que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR cinge-se a "*fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras*" (Pet 7075, Redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, Dje 06-10-2017).

Percebo ainda que, na hipótese de ser deferido o pedido de liminar apresentado nesta reclamação, a aplicação imediata das medidas cautelares decretadas na decisão reclamada, sobretudo a colocação da tornozeleira eletrônica junto ao corpo, prevista para acontecer em 29 de agosto de 2019, poderia causar dano de difícil reparação ao reclamante, consubstanciado nas restrições à liberdade que passaria a sofrer.

Ademais, ressalta-se que a apreciação do pedido liminar nesta ação pende ainda da apresentação de informações pelo Juízo de Origem (eDOC 21), não podendo o reclamante sofrer eventuais limitações indevidas às suas garantias individuais pela demora na instrução do feito.

Sendo assim, **defiro a suspensão da decisão reclamada no ponto em que determinou a apresentação do reclamante em Juízo, em 29 de agosto de 2019, para colocação da tornozeleira eletrônica, até a devida apreciação do pedido liminar na presente reclamação.**

RCL 36542 MC / PR

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente